



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 22 de novembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.460.....

Recurso nº 54.667 - IRPF - EXS: 1982 E 1983

Recorrente SEME RAAD.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima relação entre causa e efeito.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEME RAAD.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 61.363.764,00 e Cr\$ 228.730.849,00, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-

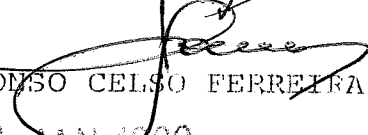
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

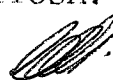
VISTO EM
SESSÃO EM:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Es- teve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980-007.371/86-13

RECURSO Nº: 54.667
ACÓRDÃO Nº: 101-79.460
RECORRENTE: SEME RAAD.

R E L A T Ó R I O

SEME RAAD, CPF nº 110.582-189-72, recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 98 e auto de infração complementar de fls. 103.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 186.065,34, mais os acréscimos legais, em razão da adição, à renda líquida declarada, dos valores de Cr\$ 61.363.764 e de Cr\$ 276.936.867, nos exercícios de 1982 e 1983, períodos-base de 1981 e de 1982, respectivamente, segundo demonstrativo de fls. 54, considerados lucros automaticamente distribuídos a pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receitas nos valores de Cr\$ 161.483.591 e Cr\$ 728.781.229, nos períodos-base de 1981 e de 1982, na ordem, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa IMPORTADORA DE FRUTAS FILOMENA LTDA C.G.C nº 76.598.259/0001-48, proporcional à sua participação de 38% no capital social.

Ciência no próprio auto de infração em 14.07.86.

Em 31.07.86, solicitou e foi-lhe concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 100 e verso.

Lavrado auto de infração complementar, fls. 103/104, do qual o contribuinte tomou ciência em 28.08.86, fls. 107, face a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-007.371/86-13
Acórdão nº 101-79.460

engano no cálculo da correção monetária, com reflexos na apuração da multa e dos juros de mora, ocorrido no auto de infração de fls. 68.

A exigência foi impugnada em 28.08.86, fls. 105/106 e 108 solicitando que seja aplicada ao presente processo o julgamento da improcedência do feito, pleiteada no processo principal, ou, caso mantido a exigência, seja aplicado o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme facultado pela Portaria MF nº 303/85 e Parecer Normativo CST nº 03/86, subitem 5.4, letra "b".

Informação fiscal, fls. 111, opinando pela aplicação ao presente processo da mesma solução dada ao processo matriz.

As fls. 113 a 127, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 129 a 133, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício de 1982 e 1983.

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, tributa-se, na cédula "F", como lucro automaticamente distribuído à pessoa física do sócio, proporcionalmente à sua participação no capital social.

Ação fiscal procedente.

11

No decisório singular não foi acolhida a pretensão da autuada de aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Cientificado da decisão em 26.11.88, fls. 136, irsignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 138 a 188, em 26.12.88, mais os documentos de fls. 189 a 739.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-007-371/86-13
Acórdão nº 101-79.460

No item "A" do apelo , fls. 139/140, especificamente em relação ao presente processo, discorda da recusa em se aplicar o disposto no citado artigo 8º , alegando, em substância , que a Portaria MF nº 303/85 e a IN 52/84, não exigem a solicitação conjunta de que trata o PN-CST nº 03/86 e, até porque, estava implícita no pedido formulado pelos sócios na impugnação.

As demais razões apresentadas são do mesmo teor daquelas do recurso do processo matriz, o mesmo ocorrendo com os documentos de fls. 189 a 739 , lá também presentes, consistentes em discordar da exigência integralmente.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo, é decorrente daquela constituída no processo nº 10.980-007.366/86-75, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.672.

Com relação à aplicação, no presente caso, do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, decidiu corretamente a autoridade julgadora monocrática, ao rejeitar a pretensão da recorrente.

Com efeito, o Decreto-lei nº 2065, de 26.10.83, publicado no D.O.U de 28.10.83, não incide sobre fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, aplicando-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 1984, face à prevalência do disposto nos artigos 106 e 144 do Código Tributário Nacional, que não podem ser sobrepostos por atos administrativos inferiores.

O artigo 34, inciso I, do RIR/80, dispõe que se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-007.371/86-13

Acórdão nº 101-79.460

computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz, deu-lhe provimento parcial, à unanimidade, para excluir da tributação diversas parcelas, entre elas as de Cr\$ 161.483.591,98 e de Cr\$ 601.923.288,00, relativas aos exercícios de 1982 e de 1983, períodos-base de 1981 e de 1982, respectivamente, em lide neste processo, devendo, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal estender-se ao litígio decorrente ou reflexo.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 61.363.764 (Cr\$ 161.483,591 x 38%) e de Cr\$ 228.730.849 (Cr\$ 601.923.288 x 38%), nos exercícios de 1982 e de 1983, períodos-base de 1981 e de 1982, respectivamente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR